

distribuição
gás natural



108º Consulta Pública ERSE

Proposta de alteração do Regulamento Tarifário

Comentários GGND



Abril 2022

ÍNDICE

1.	Enquadramento	3
2.	Modelo de financiamento da tarifa social.....	4
3.	Tarifa social – desconto e financiamento	4

1. Enquadramento

A ERSE submeteu a Consulta Pública a revisão do Regulamento Tarifário (RT), devido à necessidade de uma melhor adaptação deste regulamento aos impactes tarifários imprevisíveis relacionados com o recebimento de receitas com prémios de leilões de atribuição de capacidade. A GGND considera que este regulamento, enquanto peça definidora do enquadramento do funcionamento do sistema energético, deverá ter uma natureza de estabilidade e previsibilidade, de acordo com os melhores princípios da regulação.

Adicionalmente, esta Consulta Pública propõe uma alteração ao artigo 110.º do RT aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, permitindo assim uma maior clarificação quanto ao cálculo do ajustamento do desconto resultante da aplicação da tarifa social.

O conteúdo do presente documento só irá abordar a posição da GGND, enquanto responsável por 9 Operadores de Redes de Distribuição (ORD) e 6 Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURR), relativamente ao ajustamento do desconto decorrente da aplicação da tarifa social.

2. Modelo de financiamento da tarifa social

Sem prejuízo do presente exercício de consulta pública, a GGND defende a revisão da metodologia de financiamento da tarifa social no sentido de que este benefício social seja assegurado com recurso a financiamento público, em detrimento do que hoje sucede por estar a ser financiada por empresas privadas.

Adicionalmente, verifica-se que as condições de elegibilidade para a atribuição da tarifa social têm vindo a ser alargadas, o que aumenta significativamente o número de beneficiários e o respetivo custo com o financiamento, com impacto direto no resultado das empresas e, por consequência, no equilíbrio económico-financeiro das mesmas.

3. Tarifa social – desconto e financiamento

Relativamente à Consulta Pública promovida pela ERSE para revisão do artigo 110.º do RT aprovado pelo Regulamento n.º 368/2021, de 28 de abril, a GGND entende a necessidade da mesma e os comentários apresentados refletem esse reconhecimento.

No capítulo do enquadramento da Consulta Pública encontram-se descritos os motivos que levam, no entender da ERSE, à necessidade de revisão do RT aprovado pelo Regulamento n.º 365/2021, de 28 de abril.

A GGND concorda com os fundamentos indicados, achando, contudo, que a proposta de alteração é insuficiente e não diferencia cabalmente os conceitos associados à aplicação da tarifa social, ou seja, o desconto incluído na tarifa social, e o custo com financiamento desse mesmo desconto.

No entender da GGND são 2 conceitos distintos:

- 1) desconto incluído na aplicação da tarifa social, que atualmente é tratado no artigo 110.º; e,
- 2) custo com o financiamento do desconto associado à tarifa social, que atualmente é suportado por todos os operadores e agentes do SNG.

1) Desconto/aplicação da tarifa social:

Relativamente à aplicação da tarifa social a proposta de alteração da ERSE vem no sentido de uma maior clarificação do artigo 110.º substituindo a menção de “custos de financiamento” por “desconto decorrente da aplicação”.

O artigo 110.º encontra-se incluído na secção V do RT, onde são definidos os proveitos a recuperar pelos operadores de rede de distribuição (ORD). Neste sentido, e numa primeira fase o desconto e os respetivos ajustamentos associados ao desconto devem ser recuperados pelos ORD, uma vez que apenas têm de suportar parte dos custos com o financiamento do desconto.

Assim sendo a GGND concorda com a alteração do texto proposta pela ERSE.

Adicionalmente propomos que as expressões associadas aos cálculos dos ajustamentos para os períodos s-1 (expressão n.º 78) e s-2 (expressão n.º 79), descritas no n.º 5 e n.º 7 respetivamente, passem a ter uma estrutura idêntica de cálculo do ajustamento das tarifas de acesso à rede.

5. O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{S}_{SOC_{Pol,s-1}}^C \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (78)$$

A título de exemplo indicamos a estrutura do cálculo do ajustamento da tarifa de OLMC.

2 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} - \left(\tilde{C}_{OMC,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{OMC,t-1,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (61)$$

7. O ajustamento ($\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left(R_{TS,s-2}^{ORD_k} - S_{SOC_{Pol,s-2}}^C \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (79)$$

2) Custos com financiamento do desconto da tarifa social:

Relativamente a estes custos, e conforme indicado no capítulo do enquadramento de alteração ao cálculo do ajustamento decorrente da aplicação da tarifa social, “o desconto por aplicação da tarifa social não tem efeito no cálculo dos proveitos permitidos das atividades reguladas do setor do gás, uma vez que o financiamento daqueles custos se encontra fora da esfera tarifária, sendo o mesmo da responsabilidade de todos os operadores do setor.”

Relembrar que até ao final de 2017, os custos com o financiamento do desconto da tarifa social eram suportados pelos consumidores de gás natural, via tarifa de UGSI, pelo que os custos com o financiamento afetavam o cálculo dos proveitos permitidos.

Só a partir de 2018, e no seguimento de uma alteração legislativa, é que passou a ser da responsabilidade dos operadores do setor, suportar os custos com o financiamento do desconto da tarifa social.

No seguimento do exposto a GGND propõem retirar as referências ao custo com o financiamento da tarifa social (assinaladas a amarelo) existentes no artigo 109.º, nomeadamente nas expressões n.º 66, n.º 68 e n.º 69, abaixo apresentadas:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} \quad (66)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS1,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORD_k} \quad (67)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

3 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k} + \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \left(\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \left(\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right) \quad (68)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$CUT_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, estimados para o ano s-1

$\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, previstos para o ano s-1

5 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk} = \left[\left(\begin{array}{c} R_{UGS1,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORDk} + R_{TS,s-2}^{ORDk} \\ - \left(\begin{array}{c} C_{UGS1,s-2}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk} \\ 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk} \end{array} \right) \right) \times \left(1 + \frac{I_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{I_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{UGS1,prov}^{ORDk} \quad (69)$$

O custo com o financiamento é determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 110.º do RT, i.e, “O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social processa-se nos termos da legislação aplicável, com referência a 1 de janeiro de 2018”.

A legislação determina atualmente que “Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.”

No seguimento de pedidos de esclarecimentos adicionais sobre o texto da legislação, veio a incluir-se no conceito de “empresas transportadoras e comercializadoras” os operadores de distribuição (ORD).

No caso do “volume comercializado de gás” a sua definição tem igualmente um critério mais amplo conforme descrito no documento “Proveitos Permitidos e Ajustamentos para o ano gás 2021-2022 das empresas reguladas do setor do gás”:

“Tem, portanto, de entender-se volume comercializado num sentido amplo que permita abranger todos os operadores que constituem o universo da norma.”. Assim, “deve aqui ser considerado como transporte de gás toda a veiculação de gás quer se faça através de uma rede interligada de alta pressão quer se faça através da rede de distribuição”. Acrescenta-se ainda que para efeitos de repartição dos custos decorrentes da aplicação da tarifa social, deve considerar-se o respetivo “volume de entregas/fornecimentos de gás no ano anterior”.

Apesar de o custo com o financiamento do desconto com a tarifa social não impactar nos proveitos permitidos das empresas, cabe à ERSE calcular o ajustamento do desconto concedido por ano¹ e imputar o custo aos operadores em função dos critérios definidos para a sua imputação.

Assim propõe-se que o Regulamento Tarifário passe a incluir a definição dos critérios de imputação do custo com o financiamento do desconto da tarifa social.

¹ Cálculo com base no artigo n.º 110 do RT.